

19/05/08 10:00
IPB
com os auto



Jade

J. Intimem-se as partes da juntada do laudo Pericial
para que, querendo e no prazo comum de Lei, se
manifestassem.
Salvador, 15/05/2008.

Juiz de Direito

3^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de
Salvador Estado da Bahia.

LAUDO PERICIAL JUDICIAL

PROCESSO : 854-2/2007;

AUTOR: MUNICÍPIO DE SALVADOR S/A;

RÉU: MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Fone: (0xx71) 3030713367
E-mail: www.internet

014/05/08 | 10:40
ljk39
) com os auto



laude

J. Intimem-se as partes da juntada do laudo Pericial
para que, querendo e no prazo comum de Lei, se
manifestassem.
Salvador, 15/05/2008.

Juiz de Direito

3^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de
Salvador Estado da Bahia.

LAUDO PERICIAL JUDICIAL

PROCESSO: 854-2/2007;

AUTOR: SALVADOR S/A;

RÉU: MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Fone: (0xx71) 32020071 - 3667

E-mail: laude@bol.com.br Internet



Trade



ÍNDICE

- | | | |
|------|--------------------------------|---------------------|
| I. | <i>Objeto da Perícia</i> | <i>Pag. 03</i> |
| II. | <i>Quesitos da Autor.....</i> | <i>Pag. 03 a 10</i> |
| III. | <i>Quesitos da Réu.....</i> | <i>Pag. 10 a 11</i> |
| IV. | <i>Conclusões Finais.....</i> | <i>Pag. 12.</i> |

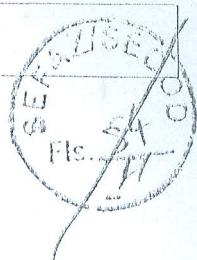
J

Fonçô (0xx71) 1507 7367
E-mail: fonco@uol.com.br



Brade

I. Objeto



X6

Verificar as atividades do Autor em relação à base de tributação.

II. Quesitos do Autor

Iº: Podem os senhores peritos, a vista dos valores constante do Auto de Infração nr 0521 - série U, lavrado em 10/07/2001 fls. dos autos, esclarecerem em Juízo, após as várias conversões pelas quais passaram as moedas brasileiras qual o valor correto e atualizado do mesmo.

Resposta:

O Auto de Infração corresponde a fatos ocorridos no período compreendido entre outubro de 2000 a fevereiro/2002. Portanto, os valores constantes do auto de infração não sofreram nenhum efeito de variações de moeda, provenientes dos chamados planos de estabilização econômica. Isto posto, o montante apurado de R\$ 40.309,47 corresponde ao real, nominal, cobrado, que servirá como base para os acréscimos moratórios, estabelecidos na legislação específica.

Fonec (0xx71) 3211-7367

E-mail: adade@bol.com.br Internet

3



15. Podem os Srs. Peritos acrescentarem mais o que lhes for conveniente a elucidação da problemática.

Resposta:

Entendemos que, as respostas dadas aos quesitos formulados pelo Autor, adicionadas aos questionamentos apresentados pelo Réu, esclarecem tecnicamente a questão.

III. Quesitos da Réu

1. Qual a natureza da atividade da autora?

Resposta:

Estão expressas no Artigo 2º do Estatuto Social da sociedade, como segue:

"Artigo 2º - o objeto da Sociedade é a prestação de serviços de Administração e incorporação de bens móveis ou imóveis e agenciamento, coordenação e compra e venda desses bens, planejamento e elaboração de projetos e plantas, realização de estudos de ordem econômica e financeira, bem como a construção, instalação e administração de cemitérios parque tipo SAUDADE, podendo atuar em seu nome ou de terceiros".



IV. Conclusões Finais

129

Certo de termos atendido as determinações desse Juízo, encerramos o Laudo Técnico com 12 (doze) páginas impressas em apenas um lado, apenas documentos descritos na capa, estando todas as páginas do Laudo rubricadas, exceto a décima segunda página do Laudo que segue datada e assinada.

Salvador, 07 de maio de 2.008.

Henrique Andrade e Silva
Perito ou Juiz
Ord/Ba - 2

Fone: (0xx71) 3222-3367

E-mail: h.andrade@uol.com.br



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE SALVADOR

DATA	HORÁRIO
16/05/01	15:00hs
mme clv	

Junta-se aos autos.

Salvador, 16/05/2001

B. B. S. M. C.
Data de Direito

PROCESSO N.º 140.00.163.702-8

DANIELON MEIRA

Assistente técnico indicado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA movida pela ~~MEIR~~ SALVADOR S/A contra a PREFEITURA MUNICIPAL DO ~~BA~~, processo em epígrafe, vem, tempestivamente, na forma disposta no art. 433, parágrafo único, do CPC, apresentar seu parecer acerca do LAUDO elaborado pelo ilustre Perito do Juízo, nos termos anexos.

Espera deferimento.

Salvador, 16 de maio de 2001

ROS. DANIELON MEIRA

CONTADOR - CRC/BA N.º 13.



I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente parecer foi elaborado após análise do LAUDO PERICIAL elaborado pelo ilustre Perito do Juízo às fls. 253/265, bem como dos documentos anexos ao mesmo.

II - QUESITOS DA AUTORA



Q1. Podem senhores peritos, esclarecerem se as atividades da Autora, por força do contrato celebrado com o **DO SALVADOR**, eram de construção e comercialização do empreendimento cemitério **Saudade?**

Resposta

Sim. A Autora, em razão do quanto reza o contrato firmado com o do Salvador, tinha como atividade a construção e comercialização do empreendimento denominado **da Saudade.**

1.1. Podem os senhores peritos, no seu entender esclarecer qual a natureza jurídica desse contrato?

Resposta

O contrato de sociedade é a convenção por via da qual duas ou mais pessoas se obrigam a conjugar seus esforços ou recursos para a consecução de fim comum.

Da análise do contrato ajustado entre a Autora e o **do Salvador**, temos que a sua natureza jurídica é aquela prevista no art. 1.363 do Código Civil, *in verbis*, ou seja, *Contrato de Sociedade*.

"Art. 1.363. Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recurso, para lograr fins comuns."



III - QUESITOS DA RÉ

I. A vista do Contrato firmado entre a Autora e o Cemitério da Saudade, em Salvador, a quem competia a execução do empreendimento denominado Jardim da Saudade, inclusive construção e instalação de jazigos?

Resposta

Competia exclusivamente a Autora a responsabilidade pela execução do empreendimento Jardim da Saudade, sendo ônus seu a instalação, construção e comercialização dos jazigos/sepulturas.

II. A quem compete administrar e gerenciar o Jardim da Saudade?

Resposta

A responsabilidade pelo gerenciamento do empreendimento, consistente na instalação, construção do cemitério, capelas mortuárias, templo religioso, ruas, arborização, ajardinamento e pavimentação de áreas, jazigos/sepulturas, bem como da comercialização (vendas) desses jazigos compete exclusivamente a Autora.

III. Diante das atividades desenvolvidas pela Autora na construção, instalação e administração dos jazigos, em que item ou itens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 4.279/90, estaria enquadrada a mesma?

Resposta

As atividades de construção, instalação, comercialização dos jazigos desenvolvidas pela Autora não encontram enquadramento na Lista de Serviços anexa à Lei nº 4.279/90.

IV. Se o Perito e os Assistentes Técnicos puderem precisar desde quando a Autora exerce as atividades de construção e instalação de jazigos no Cemitério da Saudade?



Resposta

A Autora exerce as atividades de construção e instalação dos Jazigos desde a época que foi firmado o contrato de sociedade entre a Autora e o ~~Aberto~~ Salvador.

V. Se o ~~Aberto~~ Salvador gerencia ou interfere no gerenciamento do Cemitério ~~Aberto~~ Saudade?

Resposta

Não. Conforme preceitua as Cláusulas 2.^a e 6.^a do Contrato de sociedade firmado entre a Autora e o ~~Aberto~~ Salvador, o gerenciamento do empreendimento, instalação do cemitério, construção dos jazigos e sua consequente comercialização, são tarefas realizadas diretamente pela Autora sem qualquer interferência do ~~Aberto~~ Salvador.

VI. Diante dos Contratos elaborados pela Autora frente o Abrigo ~~Aberto~~, quais as obrigações assumidas pela mesma?

Resposta

O contrato determina que as obrigações da Autora são as de construção e instalação do cemitério bem como a construção e comercialização dos lotes (jazigos e sepulturas).

Espera deferimento.

Salvador, 11 de maio de 2001

RODRIGO FERREIRA MERA CORDEIRO

CRC/BAL.º 13.

DATA 31/05/01 FOLHA 12-412

SERVENTUÁRIO

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA

Junte-se aos autos.

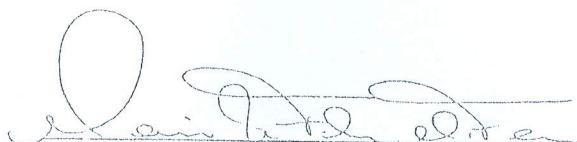
Salvador, 11/05/2001

Maria de Oliveira
Juiz de Direito

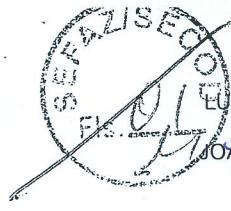
Maria de Oliveira Ferreira, já qualificada nos autos da Ação Ordinária Processo N° 78370-00 proposta pela Salvador S/A , na qualidade de Assistente Técnico do Município , vem dizer que concorda com as conclusões do laudo técnico apresentado pelo perito desse M.M. Juízo.

Pede Juntada,

Salvador, 11 de Maio de 2001.


Maria de Oliveira Ferreira
Assistente Técnico do Município do Salvador

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AURÉLIO PIRES



AURÉLIO PIRES
LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PAULA PEREIRA PIRES
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
MIGUEL CALMON DANTAS
JOÃO VIDAL DA CUNHA
FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL

EXMA. SRA. DRA. CARLA ALMEIDA DE BORGES DE MELLO, PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA
PREFEITURA DE SALVADOR - BAHIA

HORNUS SALVADOR S/A, Autuada/Recorrente, no

Processo Auto de Infração AU 880.756/2003

em face do decidido na Sessão Plenária de Julgamento, ocorrida no dia 09/11/2010, que resultou em compromisso da Autuada Recorrente, de apresentar nos autos, documentos relativos a perícias judiciais realizadas, que serão aceitas como PROVA EMPRESTADA, por seu advogado que está subscreve, respeitosamente, vêm fazê-lo, como segue:

I) PROCESSO N°. 140.007837.02.8/00

3^a Vara de Fazenda Pública do Estado

Autora: HORNUS SALVADOR S/A

Ação Ordinária objetivando a declaração de inexistência de obrigação de pagar ISS relativamente as atividades exercidas no cumprimento do contrato celebrado com o ~~Abriço~~ do Salvador.

Perícia realizada, anexo cópia dos laudos:

- a) do Perito do Juízo Doc. 01
- b) do Assistente Perito da Hornus Doc. 02
- c) da Assistente Perita da Prefeitura,
concordando com o Perito do Juízo Doc. 03